

CONSIDERAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS SOBRE DEMOCRACIA, PODER E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Francini Lube Guizardi

INTRODUÇÃO

Procuramos, neste ensaio, delimitar e debater a representação política, questão central ao tema da democracia, principalmente quando considerados os desafios contemporâneos colocados pela acelerada transformação das relações sociais no contexto das últimas três décadas de globalização. Os impactos desse processo apresentam-se na disputa em torno de diferentes projetos de reforma do Estado e nas alternativas ensaiadas de construção de novas possibilidades democráticas, em particular na experiência recente da América Latina. Dessa forma, pensar a representação política em seus horizontes de sentido como prática social torna-se um ponto de partida necessário para a reflexão acerca do que desejamos reconhecer como Estado democrático de direito.

Usualmente, apesar de ser em uma primeira aproximação uma noção recorrente, a participação traz consigo uma gama diferenciada, e, por vezes, contraditória, de sentidos. Indiscutivelmente,

o que se impõe com maior frequência é sua estreita relação com o sistema de governo democrático. A premissa dessa correlação, embora correta, obscurece uma série de questões que este trabalho pretende abordar, e cuja pertinência depende da possibilidade de delimitar com precisão as diferenciações que tais conceitos abarcam.

Embora a estreita ligação entre participação e democracia remeta à experiência da Antiguidade grega, é apenas com o constitucionalismo moderno, em meio às revoluções burguesas, que a questão da democracia é recolocada no panorama político, por meio da discussão empreendida pelos federalistas. Em contraposição à participação direta dos cidadãos gregos no governo da pólis, a democracia moderna nasce situada nos marcos da representação, tendo como característica central o afastamento da população dos processos decisórios diretos. Tal concepção advoga a impossibilidade de organização de uma democracia direta nas complexas sociedades modernas, fazendo que, nos limites desse pensamento de inspiração liberal, a inserção política seja compreendida justamente como o direito à representação.

A cidadania é definida pelos direitos civis e a democracia se reduz a um regime político eficaz, baseado na ideia da cidadania organizada em partidos políticos, e se manifesta no processo eleitoral de escolha dos representantes, na rotatividade dos governantes e nas soluções técnicas para os problemas econômicos e sociais. Essa concepção de democracia enfatiza a ideia de representação, ora entendida como delegação de poderes, ora como “governo de poucos sobre muitos”, no dizer de Stuart Mill. (Chauí, 2005, p. 23)

Como salienta Cabral Neto (1997), a democracia dos modernos nasce como uma concepção politicamente discriminatória, pautada na subordinação da condição de cidadania à propriedade privada. Nas bases desse pensamento que tem em Locke importante fundação, a igualdade natural dos homens é afirmada face à necessidade de erigir uma ordem civil que assegure o direito à propriedade

privada. Ou seja, a igualdade pretendida é a igualdade formal dos proprietários, a qual, juntamente com a definição das regras do jogo político, tem por objetivo garantir a livre competição dos indivíduos (Locke, 1983).

Eis então que o *conceito de povo aparece na modernidade como uma produção do Estado*. “Povo” entendido como conjunto de cidadãos proprietários (a propriedade é o direito fundamental) que abdicaram de sua liberdade tendo como compensação a garantia da propriedade. Sua liberdade, após ter sido um direito natural absoluto, torna-se agora um direito público (subjetivo), e portanto é o Estado que garante o grau e a medida de liberdade dos indivíduos, útil ao funcionamento da máquina estatal e à reprodução das relações de propriedade. (Negri, 2003, p. 143)

Retomar os traços gerais que orientam essa concepção liberal expõe que o tema da democracia ressurgiu, no contexto da modernidade, desvinculado de qualquer compromisso com a universalização de direitos e com a desconcentração da riqueza e do poder nas relações sociais. Claro que não se objeta, com isso, que a igualdade formal assim afirmada tenha sido passo imprescindível para a conquista de uma gama de direitos civis, políticos e sociais. Do mesmo modo, aponta-se para um conjunto de contradições que subjazem, muitas vezes de modo não enunciado, no discurso hegemônico acerca da democracia como sistema de governo e como valor a ser defendido socialmente. Isso é particularmente relevante quando observamos que a legitimidade desse discurso, atualmente uma referência consensual no mundo ocidental, embasa-se numa perspectiva de justiça social que não a fundamenta em absoluto, a não ser como campo de disputa política de sentidos.

Ainda que a tradição de esquerda tenha postulado críticas e concretizado inúmeras lutas em direção à construção de uma democracia social, processo histórico que tem na ampliação dos direitos e no *welfare state* a sua mais expressiva configuração institu-

cional, o questionamento da premissa liberal da participação como representação política permaneceu demasiado tímido, como se ele fosse, em certa medida, um *a priori* ao debate. Nesse sentido, foi historicamente restrito o estranhamento da representação como dispositivo central, por meio do qual se afirma a igualdade formal como eixo fundamental do sistema democrático de governo, a despeito de toda produção real de desigualdade que tem caracterizado nossas sociedades consideradas democráticas. Cabe, quanto a esse ponto, colocar a discussão sob o prisma do que Boaventura de Sousa Santos intitula sociologia das ausências, dado que “muito do que não existe em nossa sociedade é produzido ativamente como não existente, e por isso a armadilha maior que se nos apresenta é reduzir a realidade ao que existe”¹ (2006, p. 23; nossa tradução). Quanto a isso, é inevitável interrogar a produção dessa grande ausência em nossos modos de organização política: a pequena visibilidade do que difere das estratégias hegemônicas (balizadas por mecanismos de representação) de participação, o que torna primordial a análise da produção dessa ausência e de suas relações com a organização do Estado moderno, posto ser esse o principal dispositivo de normatização da ação e inserção política nas sociedades contemporâneas.

A EMERGÊNCIA DO ESTADO MODERNO COMO ESTADO DE DIREITOS E OS MECANISMOS DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

O Estado como ordem política surgiu na Europa de um processo histórico ocorrido entre o século XIII e o início do século XIX, caracterizado pela progressiva territorialização do comando e pela monopolização do poder político, que teve na figura do monarca sua primeira expressão. Erigindo-se como instância superior à sociedade, o ordenamento político estatal legitimou-se através da posição de

¹ “Que mucho de lo que no existe en nuestra sociedad es producido activamente como no existente, y por eso la trampa mayor para nosotros es reducir la realidad a lo que existe.”

distanciamento neutral com base na qual se faria possível o arbítrio dos conflitos em prol da instauração e manutenção da ordem social. Objetivo útil às exigências de acumulação do nascente capital, o que aponta para a extensão das mútuas implicações e determinações na emergência de ambos os fenômenos históricos (Schiera, 1993). Atributos de mundaneidade (em contraposição à pregressa ordem político-religiosa), finalidade e racionalidade passam a caracterizar o exercício do poder político, responsável pela

[...] organização das relações sociais (poder) através de procedimentos técnicos preestabelecidos (instituição, administração), úteis para a prevenção e neutralização dos casos de conflito e para o alcance dos fins terrenos que as forças dominadoras na estrutura social reconhecem como próprias e impõem como gerais a todo o país. (Schiera, 1993, p. 427)

O estado de direito propriamente dito configurou-se a partir da contestação, por parte de diversos movimentos revolucionários, da personificação histórica do poder estatal na figura do monarca. A contraposição derivada desses embates não resultou realmente na desmontagem da estrutura absoluta do poder estatal, tampouco dos seus recursos administrativo-institucionais ou do sentido de racionalidade e finalidade de suas intervenções. Em verdade, todas essas características viriam a ser aperfeiçoadas e superdimensionadas com a organização do Estado moderno e afirmadas em razão de valores que não a referida personificação histórica: valores apresentados como pertencentes ao indivíduo, em virtude do que esse passa a ocupar o lugar de “protagonista direto da vida civil e política” (Schiera, 1993, p. 430). Como expuseram Negri e Hardt, “por meio dessas operações da máquina de soberania, a multidão se transforma, em todos os momentos, numa totalidade ordenada” (2001, p. 105), uma totalidade de indivíduos, uma nação.

Assim, o Estado organiza-se como Estado de garantias, ante o qual a participação política, o agir político em sua dimensão ontológica, é resolvido como pertinente ao âmbito das liberdades indivi-

duais e o indivíduo é apresentado como fonte da legitimidade estatal. Essa trajetória de formalização apenas foi possível ao se recorrer a referências lógicas e abstratas, portanto externas e inobjektáveis: as normas jurídicas, por meio das quais é instituída a igualdade de todos os indivíduos perante o Estado. Como salienta Schiera, passa-se assim da legitimidade à legalidade, operação fundada

[...] sobre a liberdade política (não apenas privada) e sobre a igualdade de participação (e não apenas pré-estatal) dos cidadãos (não mais súditos) frente ao poder, mas gerenciado pela burguesia como classe dominante, com os instrumentos científicos fornecidos pelo direito e pela economia na idade triunfal da Revolução Industrial. (1993, p. 430)

Fundamentado na legalidade desses preceitos, o estado de direito legitima-se com a construção de uma esfera pública enraizada na igualdade formal dos indivíduos-cidadãos, igualmente submetidos ao aparelho jurídico estatal. A separação com isso instituída entre esfera pública (plano político dos direitos) e sociedade privada passa a exercer-se como baluarte do imperativo da representação dos interesses individuais (privados) ante a instância estatal. A liberdade de participação política delimitada nesse contexto equivale, portanto, à liberdade das garantias individuais. O Estado faz-se “externo” à sociedade, demarcando a moderna fronteira entre o que seria a sua dimensão social e o que seria o plano político de sua organização.

Por outra parte, percebe-se facilmente que a igualdade que essa noção de cidadania pressupõe choca-se com a desigualdade real inerente ao processo de acumulação capitalista que se efetua como a outra face da formação do Estado moderno. A ambiguidade presente entre a formalização legal e a dinâmica societária real materializa-se no fato de que a *res publica* assim instituída revelasse referência maior aos “possuidores de bens: sejam eles terras, instrumentos de trabalho ou mercadorias” (Gerschman, 1995, p. 28). Como resultante, a representação política imposta pela separação

formal entre esfera pública e sociedade “privada” produz como efeito indiscutível a cristalização de dispositivos de poder que buscam usurpar a potência ontológica do agir político, fechando-a nas amarras da divisão social do trabalho. O público não é o espaço aberto da produção de realidade social, mas espaço de sua regulação, de sua contenção, enredado em redes hierárquicas e institucionais de ordenamento social.

Deste modo, o poder constituinte é absorvido na máquina pela representação. O caráter ilimitado da expressão constituinte é limitado em sua gênese, porquanto submetido às regras e à extensão relativa do sufrágio; no seu funcionamento porquanto submetido às regras parlamentares; no seu período de vigência, que se mantém funcionalmente delimitado, mais próximo à forma da ditadura clássica do que à teoria e às práticas da democracia: em suma, a ideia de poder constituinte é juridicamente pré-formada quando se pretendia que ela formasse o direito, é absorvida pela ideia de representação quando se almejava que ela legitimasse tal conceito. (Negri, 2002, p. 11)

Eis porque a representação tem se construído como monumento dessa contradição: por confrontar a igualdade formal à desigualdade real, fissura erguida na inacessibilidade de diversos grupos sociais a *res publica* (agora sinônimo de esfera estatal) da construção política. O campo da representação é então batizado como prática política por excelência, força maior de expressão dos poderes “do cidadão”, cujo exercício político fica dessa forma confinado num território próprio e distante de seu fazer cotidiano. A política é esvaziada de sua dimensão ontológica, tornada prática exclusiva da chamada classe política. As demais classes convertem-se, assim, em meras classes sociais.

Conforme leitura realizada por Negri (2002), a representação pesa sobre o poder de constituição imanente às relações sociais – pelo autor conceituado como poder constituinte – como uma sobre determinação espacial de sua expressão, ao confinar tal poder às salas e

corredores estatais, nas assembleias legislativas formais. Por outra parte, o constitucionalismo pesa-lhe como uma clausura temporal, pois, embora expresso na vitalidade do processo constitucional, o poder constituinte torna-se um procedimento extraordinário, delimitado. É um poder restrito a períodos determinados, fora dos quais o constitucionalismo se exerce como prática de limitação, de regulação, “como poder constituído que se torna impermeável às modalidades singulares do espaço e do tempo, como máquina menos disposta ao exercício da potência do que ao controle de suas dinâmicas, e à fixação de relações de força imutáveis” (Negri, 2002, p. 444).

Ambos, constitucionalismo e estruturas de representação, concretizam-se como aparatos transcendentais de controle que fazem do poder a “consumação da potência” (Negri, 2002, p. 448). Neles, o poder de constituição inerente às relações humanas perde sua radicalidade de fundamento, tornando-se procedimento contratual, e deixa de ser temporalidade e espaço abertos e extensivos da produção de realidade social, a fim de ser exercido nos limites normalizados de finalidades instituídas, convertendo-se em ordem formal. A dimensão política do agir humano, contudo, não se conforma inteiramente ao poder, e com isso a ação humana permanece escape, desmonte do constituído, movimento da história: “Potência criadora do ser, vale dizer, de expressões concretas do real, valores, instituições e lógicas de ordenação da realidade. O poder constituinte constitui a sociedade, identificando o social e o político em um nexos ontológico” (Negri, 2002, p. 451). É o que se pode constatar, contemporaneamente, pelo fato de que muitos grupos – valendo-se da igualdade jurídica instituída pelo estado de direito – lograram avançar em direção à igualdade real através da afirmação de inúmeros direitos sociais, o que nos permite supor que as democracias modernas têm avançado justamente em decorrência do espaço político assegurado pelos direitos, e não exatamente pela representação (Ribeiro, 2001):

[...] a marca da democracia moderna, permitindo sua passagem de democracia liberal a democracia social, encontra-se no fato de que somente as classes e grupos

populares e os excluídos concebem a exigência de reivindicar direitos e criar novos direitos. Isso significa, portanto, que a cidadania se constitui pela e na criação de espaços sociais de lutas [...] e pela instituição de formas políticas de expressão permanente [...] que criem, reconheçam e garantam direitos. (Chauí, 2005, p. 25)

Percebe-se, assim, que o campo da constituição dos direitos se abre como uma arena pública em que potencialmente diversos conflitos podem vir a se colocar, mesmo quando a sua intensidade tenha sido esvaziada pelos mecanismos institucionais das soluções modernas de inserção e participação política.

A luta por esses direitos assume com clareza a dimensão política da vida humana, fazendo-a escapar dos caminhos institucionais aos quais se buscou repetidamente confiná-la, tecendo-a como luta cotidiana. A democracia, com isso, pode desvincular-se de sua pertinência estrita às instituições estatais, e assumir-se como “procedimento absoluto da liberdade”, como “governo absoluto” (Negri, 2002, p. 26). Isso, entretanto, exige-nos o debate sobre os limites da atividade política, especialmente no que diz respeito ao seu enclausuramento na dinâmica da organização estatal. Com esse fim, abordaremos a seguir uma análise das características das relações de poder instituídas com a modernidade, utilizando como referência conceitos desenvolvidos por Michel Foucault, a fim de discutir as perspectivas da participação política.

APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES ENTRE A EXPERIÊNCIA POLÍTICA E AS CONFIGURAÇÕES MODERNAS DE EXERCÍCIO DO PODER

A modernidade ocidental em sua dinâmica política hegemônica pretendeu fundar a experiência política como inscrição da vida no ordenamento estatal. Isso significa dizer que os dispositivos que se articulam com o Estado moderno têm a perspectiva de centralização e expropriação da potência ontológica do agir humano, por meio da

relação entre política, vida e Estado. Contudo, não concordamos com as posições analíticas que assumem essa pretensão inteiramente, sem a colocar entre parênteses. Ao contrário, este ensaio pretende sustentar a hipótese de que a experiência política, embora tenha sido constrangida a assumir determinada expressão sob a égide do Estado moderno, não pode ser de forma alguma reduzida a seus mecanismos e efeitos de apropriação e codificação da vida.

Para desenvolver essa hipótese de trabalho, recorreremos à produção teórica de Michel Foucault, em sua perspectiva de situar as relações de poder na sociedade ocidental moderna não como exercício repressivo, mas como relação afirmativa. O ponto de partida dessa análise seria a percepção de que a emergência da modernidade se fez acompanhar de uma transformação nas formas de exercício do poder, cuja configuração hegemônica foi calcada em dispositivos e tecnologias específicas, organizadas progressivamente a partir do desmoronamento do período medieval e absolutista.

Em contraposição ao que Foucault denomina poder soberano, fundado no arbítrio sobre a morte, na disposição sobre os bens, riquezas e terras, e exercido na descontinuidade dos antigos sistemas de tributos e na exemplificação propiciada pelo terror dos atos de suplício e das condenações sumárias, articulava-se de modo ao mesmo tempo difuso e centralizado uma forma de poder voltada não mais para a morte e sim para a vida. Um poder que, diversamente do soberano, não se organizou a partir do direito de vida e de morte, do exercício de um “fazer morrer e deixar viver” (Foucault, 2002, p. 286). Em sua ordenação moderna, o poder ocupa-se não da morte e sim da vida. Trata-se, nesse sentido, “de uma assunção da vida pelo poder: [...] uma tomada de poder sobre o homem como ser vivo, uma espécie de estatização do biológico” (Foucault, 2002, p. 286).

Desarmando a leitura tradicional em ciência política, que procurou confinar o político na ordem jurídica e submeter o poder à soberania, fundando-o numa apreensão negativa e repressora, Foucault mostra em suas análises históricas como a vida se tornou objeto político por excelência. O autor indica claramente co-

mo o poder passa a nutrir-se dela, buscando conduzi-la, geri-la e maximizá-la, a partir de um exercício pautado em um mínimo de dispêndio e no máximo de eficácia. Reporta-se, dessa forma, propriamente a um biopoder, um poder afirmativo que se constrói como gestão e governo da vida, como condução das condutas dos outros e de si.

Ao analisar a sua materialidade social, os mecanismos de seu exercício, o autor assinala dois principais jogos de efeito do biopoder que emerge com o período moderno. Efeitos que poderíamos articular, por um lado, a um eixo totalizante que tem na tecnologia biopolítica de regulamentação e em sua configuração estatal sua maior matriz; e, por outro, em um eixo individualizante, denominado pelo autor como anatomopolítica, imbricado, mediante aparatos e instituições de disciplina, na constituição do sujeito moderno (Caliman, 2002). Em sua dimensão de totalização da vida coletiva, o biopoder toma como objeto não o homem-corpo, mas o homem-ser vivo, ou, de modo mais explícito, o homem-espécie. Desse modo, as tecnologias biopolíticas dirigem-se especificamente à população, à aplicação de novos tipos de saber e aparelhos de poder que permitiram a sua manipulação e uma intervenção direta em seus fenômenos de conjunto. Nessa medida, o biopoder articula-se como exercício de uma racionalidade governamental que

[...] se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença. [...] Trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população etc. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos [...], constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica. (Foucault, 2002, p. 289)

A partir do final da década de 1970, Foucault passa a delimitar mais precisamente a biopolítica não apenas como um saber focado na noção de população, como também na consecução de sua segurança. Nesse sentido, tratar-se-ia de uma racionalidade de governo, prioritariamente estatal, que tem no exercício secular do governo pastoral “de cada um e de todos” a sua principal configuração. Seria essa uma racionalidade própria das estruturas políticas modernas, erigidas *principalmente* em torno do Estado, o que não equivale a uma discussão sobre a estatização das relações sociais, mas sobre o processo de sua governamentalização.

No que concerne à emergência do sujeito moderno, o poder, em sua natureza afirmativa e constitutiva, não se exerceria como repressão de atos e fatos, mas como governo das subjetividades, produção do humano concretizada principalmente através dos dispositivos disciplinares. “Mais precisamente eu diria isto: a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos” (Foucault, 2002, p. 289).

Por meio desses dispositivos, delimitam-se as junções entre saber e poder, forjando a individualização e a objetivação do sujeito, principalmente por meio das instituições que, então, se configuram de modo difuso por toda a sociedade: fábricas, escolas, hospitais, hospícios. Os corpos são submetidos a uma série de instituições e práticas edificadas sobre a égide da categorização, do adestramento, da compartimentalização e da disciplinarização dos espaços, do tempo, dos movimentos. Em suma, o sujeito na modernidade é submetido e forjado por tecnologias disciplinares essenciais à construção de um homem “organismo”, “indivíduo” e “função”, medido e julgado em sua adequação à norma, à normalidade instaurada.

As referências de normalidade e de verdade instituídas nesse processo, essenciais na eficácia desses diversos dispositivos, são negadas enquanto produções históricas e afirmadas como fatos naturais pelos procedimentos “científicos” de que decorrem. Nesse

sentido, a conjunção dos diferentes saberes na produção de um estatuto de normalidades (médicas, pedagógicas, psicológicas etc.) é um dos principais alicerces da consolidação do sujeito moderno (Foucault, 1999). Trata-se, assim, de uma interseção singular entre o saber científico e os aparatos de poder característicos da modernidade. As disciplinas científicas, em sua organização hegemônica a partir do século XIX, foram essenciais à constituição da vida como objeto político, marcando nesse processo sua entrada “na história – isto é, a entrada dos fenômenos próprios à vida da espécie humana na ordem do saber e do poder” (Foucault, 1988, p. 133). Através de suas práticas, esses saberes, balizados por uma pretensa neutralidade científica, foram protagonistas na produção de uma *sociedade de normalização* em que, substituindo a lei, a norma – o normal – incide e produz o corpo individual e coletivo.

Desse modo, a modernidade organiza-se com o exercício de um poder sobre a vida marcado, por um lado, pela técnica disciplinar que, “centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo” (Foucault, 2002, p. 297); e, por outro lado, pela tecnologia biopolítica, em que os “corpos são recolocados nos processos biológicos de conjunto” (Foucault, 2002, p. 297). Mecanismos de poder em relação aos quais o saber biomédico alça lugar de indiscutível destaque, revelando-se elemento central dos processos por meio dos quais indivíduos e população emergem como objetos da razão política. Como efeito de sua racionalidade e de suas práticas materiais, não apenas o corpo individual, mas o próprio “corpo social” passa a ser pensado e organizado em termos médicos. Um corpo suscetível a distúrbios e adoecimentos, marcado por um entendimento orgânico para o qual a condição política da nação é inseparável da força e saúde de sua população:

[...] a medicina moderna é uma medicina social que tem por *background* uma certa tecnologia do corpo social; que a medicina é uma prática social que somente em um de seus aspectos é individualista e valoriza as rela-

ções médico-doente. [...] O controle da sociedade pelos indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica. (Foucault, 1988, p. 80)

Isso, contudo, não significa situar a relação entre vida e poder estatal como consumação do aprisionamento e sujeição da vida ao poder, pois não são os corpos o objeto último do poder, e sim as ações, a conduta humana. Ao colocar a dinâmica das relações de poder como pertinente ao governo das subjetividades, Foucault a submete à *intransigência da liberdade* (Caliman, 2002). Presente em todas as relações humanas, o poder se move somente na imanência de seu exercício, condição que o submete à liberdade, tornando a resistência e o escape imprescindíveis à sua dinâmica. Dessa forma, mais que fazer da vida objeto político, o poder torna-a campo de *disputa política* por excelência, dada a impossibilidade de sua total objetivação.

Em outros termos, a consumação da intencionalidade dos mecanismos de poder edificados no período moderno implica a sua própria impossibilidade. O absurdo que essa colocação desenha remete ao fato de que o poder só existe como exercício, o que o situa definitivamente no plano da liberdade. O que se pretende indicar é que a relação entre vida e Estado, anteriormente discutida por meio do conceito de biopoder, tem como solo de possibilidade justamente a liberdade. Nesse sentido, é “ao redor do problema da decisão que nasce o político” (Negri, 2003, p. 238). Compreende-se a partir daí que Arendt (1981) tenha definido a política como liberdade, e é justamente essa condição limite da soberania, como bem a definiu Negri (2003), que expõe a falibilidade dos mecanismos de objetivação da vida, em que pese a sua indiscutível eficácia, eficácia que, exatamente por isso, apresenta-se entre parênteses, como produção e governo de subjetividades, mas que, todavia, não pode eliminar sua dependência da existência da própria relação de poder.

POLÍTICA, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: IMPLICAÇÕES ONTOLÓGICAS E PERSPECTIVAS

A análise de Michel Foucault sobre as relações de poder coloca em outro patamar o problema da representação política, pois oferta uma abertura importante para a hipótese trabalhada neste estudo, que argumenta a impossibilidade de redução da experiência política aos mecanismos e dispositivos institucionais hegemônicos no Estado moderno, tendo em vista serem expressão da fratura biopolítica que diferencia a dimensão política da existência humana e as relações sociais cotidianas. A perspectiva apresentada a respeito das relações de poder neste período histórico aporta ao debate a prerrogativa normativa da vida, com as consequentes implicações políticas disso. Inclusive, poderíamos compreender que é justamente sua potência ontológica que os dispositivos de poder e os processos de governamentalização da vida procuraram cercar. Essa análise, contudo, não pretende advogar a impossibilidade de constituir o direito a partir dessa prática normativa – a práxis – da qual emerge o plano político. O que se pretende salientar é o fato de que a história política do Ocidente teve como solo e horizonte essa “fratura biopolítica fundamental”, cujo maior edifício é o Estado moderno, mesmo quando nomeado como democrático. Agamben a vislumbra ao identificá-la na distinção entre povo e Povo:

[...] a constituição da espécie humana em um corpo político passa por uma cisão fundamental, e que, no conceito “povo”, podemos reconhecer sem dificuldades os pares categoriais que vimos definir a estrutura política original: vida nua (povo) e existência política (Povo), exclusão e inclusão, *zoe* e *bíos*. O “povo” carrega, assim, desde sempre, em si, a fratura biopolítica fundamental. (2004b, p. 184)

Divergimos do autor, porém, por considerar que entre a intencionalidade do exercício de poder que institui essa fratura e sua efetivação há a ação humana, em sua impossibilidade de plena objeti-

vação. De fato, os dispositivos de poder pretendem controlá-la, diminuir sua potência ontológica ao definir coletivos autorizados ao seu exercício e excluir a ação de outros como ilegítima, particularmente através dos mecanismos de representação política. Seria essa a fratura biopolítica essencial, perpetuada no Ocidente através do estado de direito, cuja existência procura capturar todo o espaço de “anomia”, lido aqui não como negatividade, mas como vazio de limitações, em que a potência se faz protagonista da história e não extensão determinada do poder constituído, ao afirmar a possibilidade de constituição de novas e outras normas.

Quando Agamben (2004b) indica haver contemporaneamente uma indecibilidade entre política e vida biológica, não se deve vislumbrar nessa assertiva o cenário de um aprisionamento completo da vida pelo poder. A pergunta a ser feita antes seria se a construção – e premente falibilidade – desses mecanismos não decorre da inseparabilidade entre o plano político e a vida humana. Não viria dessa impossibilidade de objetivação da ação humana a necessidade de controlá-la, inclusive (e como último recurso) como existência biológica? O limite desse controle, entretanto, é a própria vida *humana*, o que torna o plano político o plano de emergência da liberdade. Afinal, segundo a leitura de Heidegger realizada pelo próprio Agamben, que segue numa direção oposta à discussão empreendida pelo autor:

A vida não tem necessidade de assumir valores externos a ela para tornar-se política. Política ela é imediatamente em sua própria facticidade. [...] o *homo sacer*, para o qual em cada ato coloca-se sempre em questão a sua própria vida, torna-se *Dasein*, “pelo qual compromete-se, em seu ser, o seu próprio ser”, unidade inseparável de ser e modos, sujeito e qualidade, vida e mundo. Se na biopolítica moderna a vida é imediatamente política, aqui, essa unidade, que tem ela mesma a forma de uma decisão irrevogável, subtrai-se a toda decisão externa e apresenta-se como uma coesão indissolúvel, na qual é impossível isolar algo como uma vida nua. (2004b, p. 160)

A dimensão política da existência humana não concerne, portanto, à contraposição a uma pretensa vida natural e não se situa num momento exclusivo e delimitado por dispositivos institucionais, como o enfatiza a leitura feita por Negri (2002) sobre o poder constituinte. Tampouco corresponde à inscrição da vida no ordenamento estatal.

Quanto a isso, pensar a constituição política da vida social apenas no campo dos mecanismos de representação equivale a objetivar os homens em suas relações de coexistência e de produção de si e do mundo. Não que seja desejável ou necessário eliminar tais artefatos políticos, que hoje prevalecem em nossas sociedades. Interrogamos apenas se os mesmos serão efetivos em expressar o plano político da existência humana se permanecerem atuando como fator de segregação entre a política e a vida social, o que remete diretamente às instituições e às relações de poder que as organizam e perpetuam. Construir um Estado fundado sobre valores democráticos implicaria, portanto, novas institucionalidades. As possibilidades abertas por essa afirmação precisam ser mais bem pesquisadas, principalmente no que diz respeito aos artifícios e experiências que as têm ensaiado concretamente, ainda que de modo muito específico e local. Afinal, é apenas a partir dessa condição, singular e situada, que poderão ser articuladas novas configurações sociopolíticas, pois de outro modo estaríamos ainda no terreno da recusa da imanência da política nas relações sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004a.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004b.

ARENDDT, H. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária-Salamandra; São Paulo: Edusp, 1981.

CABRAL NETO, A. Democracia: velhas e novas controvérsias. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 2, n. 2, p. 287-312, 1997.

CALIMAN, L. *Dominando corpos, conduzindo ações: genealogias do biopoder em Foucault*. 2002. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

CANGUILHEM, G. (org.). *O normal e o patológico*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1990.

CHAUÍ, M. Considerações sobre a democracia e os obstáculos à sua concretização. *Pólis Publicações*, São Paulo, v. 47, p. 23-30, 2005.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GERSCHMAN, S. *A democracia inconclusa: um estudo da Reforma Sanitária brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1995.

LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os pensadores).

NEGRI, A. *O poder constituinte: ensaios sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

_____. *Cinco lições sobre império*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

_____; HARDT, M. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

RIBEIRO, R. J. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001. (Folha Explica).

SANTOS, B. de S. *Renovar la teoría crítica y reinventar la emancipación social: encuentros en Buenos Aires*. Buenos Aires: Clacso, 2006.

SCHIERA, P. Estado moderno. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (org.). *Dicionário de política*. Brasília: Editora UnB, 1993. p. 425-431.